2688 07.12.17 09:01 (01/02)

BELÉM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

MENSAGEM Nº 16/2017

Belém, 06 de dezembro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Protocolo nº 1044
Belém 06/12/17
Chefe do Serviço

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, incs. IV c/c art. 75, incs. V, da Lei Orgânica do Município de Belém, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que **Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais - ITBI, e dá outras providências.**

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo por meio da redução da base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais - ITBI estimular a regularização fundiária e incrementar a arrecadação tributária no Município de Belém.

Com o advento da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, a ordem urbanística brasileira alcançou a consolidação normativa necessária ao planejamento do desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, com especial ênfase, à questão da regularização fundiária.

Seguindo a trilha da norma geral de desenvolvimento urbano, o legislador municipal ao construir o texto normativo da Lei Municipal nº 8.655, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, deixou

patente que a política municipal de habitação tem como um de seus objetivos a promoção da requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, bem como, definiu que uma das diretrizes da Política Municipal de Habitação é realizar ações de regularização fundiária com subsídios à população de baixa renda, nos termos do art. 27 da referida lei.

A temática da regularização fundiária urbana ganha maior importância quando se trata dos imóveis localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, entendidas como aquelas porções do território que devem receber tratamento diferenciado, para viabilizar ações de urbanização, regularização fundiária e habitação, e permitir a melhoria das condições para a permanência da população local, conforme previsto no art. 101, Lei Municipal nº 8.655, de 30 de junho de 2008.

O presente projeto de lei visa, através da utilização da tributação municipal, em uma perspectiva extrafiscal, estimular a regularização fundiária e com isso, ampliam-se as oportunidades de legalização dos imóveis localizados no Município de Belém, o que beneficiará a estrutura urbanística da cidade, bem como, a economia local.

Os benefícios decorrentes da regularização fundiária facilitam a implementação de políticas urbanísticas e o acesso ao crédito à população, de modo a propiciar a inclusão social e econômica dos indivíduos como meio de superação da pobreza, este que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Desse modo, este projeto de lei resulta na tentativa de contribuir para a diminuição das desigualdades sociais e econômicas existentes no Brasil, afinal, a regularidade do acesso à terra urbana facilita o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, garantindo-lhe

o direito fundamental à moradia tal como consignado no art. 6°, da Constituição da República.

Registro que a proposta do projeto de lei não afetará o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Belém.

Nesse sentido, a aprovação do presente projeto de lei se mostra estratégica para as políticas tributária e fundiária do Município de Belém.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante para estimular a regularização fundiária e incrementar a arrecadação tributária no Município de Belém.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 06 de dezembro de 2017.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior
Prefeito Municipal de Belém

BELÉM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Protocolo nº 1014
Belém 06/12/17
Chefe do Serviço

PROJETO DE LEI Nº / 2017.

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais - ITBI, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a base de calculo em 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais - ITBI, desde que o respectivo imposto seja declarado ao Fisco Municipal até o dia 30 de janeiro de 2018.

§1º Fica autorizado ao comprador final do bem imóvel que tenha sido objeto de várias transações de compra e venda recolher o imposto tão somente sobre a última aquisição, observado o prazo estabelecido no *caput* do artigo.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, prorrogar o prazo da declaração do imposto ao Fisco Municipal com os benefícios desta lei, desde que previamente justificado.

Art. 2° O não recolhimento do imposto no prazo de vencimento estabelecido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM acarretará a perdado benefício previsto no artigo 1° desta lei.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Lemos, de de 2017.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém